



Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro



PMES

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 046/2015/PMES PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2015

Objeto: Registro de preços para Aquisição de materiais de consumo laboratorial para uso em equipamento Labmax Pleno, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do edital.

Assunto: Interposição de Impugnação de edital pela empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** solicitando o desmembramento do lote, com relação aos itens 25, 26, 45, 46 e 47, mediante protocolo 5902 de 28 de abril de 2015.

Esta Pregoeira vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze a empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** encaminhou sua impugnação **TEMPESTIVAMENTE** através do protocolo nº 005902/2015, expondo resumidamente o que segue:

I – Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é **“Aquisição de materiais de consumo laboratorial para uso em equipamento Labmax Pleno, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência do Edital”**.

II - A requerente, como empresa brasileira que se dedica à comercialização de equipamentos e reagentes para exames de bioquímica, pretende participar da licitação.

III - O critério de julgamento das propostas, assim dispõe o edital: **“MENOR PREÇO POR LOTE”**



IV – Ocorre que pretende este órgão adquirir exames para análises bioquímicas para uso no equipamento LABMAX PLENNO (LABTEST), de propriedade do laboratório dessa instituição.

V – **O problema é que está inserido juntamente com os exames para análise bioquímicas produtos que somente o fabricante do equipamento Labmax Plenno, no caso a Labtest será capaz de fornecer.**

Vejamos: lote 01

Item 25 – solução alcalina

Item 26 – solução ácida

Item 45 – Tubo criogênico

Item 46 – Peça de reposição Lâmpada

Item 47 – Peça de reposição jogo de cubetas

VI – Preliminarmente, cabe esclarecer que o equipamento LABMAX PLENNO, é um equipamento aberto, ou seja ele opera normalmente com marcas de outros fabricantes. Porém os itens ora destacados são acessórios específicos do fabricante e seus distribuidores.

VII – Assim sendo, a licitação fica comprometida, pois acaba por restringir que empresas que atuam nesse segmento, fornecimento para exames de bioquímica não possam participar do certame. Isso porque nenhuma dessas empresas disponibiliza desses acessórios para um equipamento de outro fabricante. **ESSA EXIGÊNCIA FERE OS MAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE LICITAÇÕES.**

VIII – Dado esse fato, obviamente não haverá competição no referido certame, por que somente essa MARCA E SEUS DISTRIBUIDORES poderão oferecer propostas, conseqüentemente não haverá disputa entre eles.

IX – Essa forma que fora estabelecida em edital, está absolutamente controversa, foge de legalidade, foge da realidade e das melhores práticas do mercado.

X – Em que pese nosso respeito pela instituição, o edital merece ser revisto, sob pena de ser julgado NULO.

XI – É preciso respeitar as condições normais de mercado, os exames de bioquímica, hoje, contam com a cessão em comodato do equipamento, por parte das vendedoras dos reagentes.



XII – Isto é. Nas licitações para aquisição dos reagentes para exames de análises bioquímicas, a vencedora fica obrigada a fornecer o equipamento para uso da administração, sem qualquer custo. E com a manutenção total a ser feita pela fornecedora.

XII – Ora, se este órgão pode contar com o uso de um equipamento de forma gratuita, na compra dos reagentes para os exames de bioquímica, a exigência de reagentes que operem em um **determinado equipamento** só lhe trará maiores encargos, prejuízos e dificuldades operacionais.

XIII – É fato que este equipamento LABMAX PLENNO fique, em pouco tempo, desatualizado, completamente defasado é ultrapassado. Ao contrário, se contar com um fornecido a título gratuito, estará, sempre, utilizando um de última geração. Sem qualquer custo!

XIV – O equipamento próprio exigirá manutenção constante. O oferecimento dele pela fornecedora dos reagentes, trará evidente economia de reparos e manutenção. AGORA COMPRAR REAGENTES PARA ESSE EQUIPAMENTO, ESTABELECE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE, E COLOCAR NO LOTEACESSÓRIOS EXCLUSIVOS DO FABRICANTE, É DE PRONTO DEFINIR O VENCEDOR DA LICITAÇÃO.

XV – **Só o fabricante, e somente ele**, poderá comercializar estes acessórios. Portanto essa maneira de licitar não corresponde aos critérios básicos da lei de licitações. O EQUIPAMENTO É ABERTO E ACEITA REAGENTES DE OUTRAS MARCAS, NÃO JUSTIFICA ESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO.

XVI – Fica a pergunta. Qual a necessidade de atrelar estes acessórios junto com a compra de reagentes? Isso evidentemente aumentará o preço significativamente, e a consequência disso é o desperdício do dinheiro público, sem nenhuma razão que justifique.

XVII – Essa decisão, porém, está restrita aos limites impostos pela LEI DE LICITAÇÕES. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Não pode a administração afastar-se das regras legais na hora de decidir o que adquirir.

XVIII – Um dos limites fixados pela Lei de Licitações está à exigência de que as “condições normais de mercado” sejam respeitadas.



XIX – Esse edital, está de pronto direcionando a licitação, para apenas um fornecedor, impedindo que diversas empresas conceituadas no mercado, que comercializam reagentes para análises de bioquímica, bem como o fornecimento de analisador bioquímico possam concorrer ao certame.

XX – Não haverá vantagem para a administração atrelar a fornecimento de reagentes para análises bioquímicas juntamente com os ACESSÓRIOS EXCLUSIVOS DE DETERMINADO FABRICANTE, QUE SOMENTE ELE CONSEGUIE FORNECER. Essa contratação sairá mais cara evidentemente.

XXI – Uma licitação cujo edital determina exigência desnecessária, restringindo a participação de potenciais fornecedores, fatalmente resultará em aquisições a preços vultuosos, ofendendo de forma gritante a legalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vantajosidade para a Administração Pública e etc., lesando a administração com gastos desnecessários, e conseqüentemente a sociedade, a qual provê, através do pagamento de tributos, os recursos para o pagamento de tais contratações.

XXII – Logo, o mau emprego das verbas públicas, uma compra ruim, um procedimento licitatório maculado, lesa de forma direta e indireta, toda a população.

XXIII – nesse sentido, o art. 15 da Lei nº 8.666/93, exige que as compras devam obedecer às seguintes regras:

“III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;”.

XXIV – Assim, da simples leitura dos citados artigos da Lei, vê-se de forma cristalina que o enredo desta parte do diploma legal é impedir que as contratações sejam feitas com transparência e visando a economicidade. É isto que a lei preconiza, e é isso que tem que considerar.

XXV – A exigência de subdivisão dos itens reforça a ideia traduzida a lume pelo inciso III, isto é, de se procurar igualar as compras do setor público às do setor privado. Não se trata, porém, de se desrespeitar a formalização e os procedimentos preconizados pela Lei de Licitação, nem tampouco das regras trazidas pela Lei do Pregão, pois se assim ocorresse, tamanha seria a contradição do dispositivo legal. Tal



ditame reproduz apenas a idéia de que ao descrever e adotar o critério de julgamento, o edital procure reproduzir o que ocorre no mundo real, na prática geral do mercado.

XXVI – No caso concreto a LABINBRAZ, importadora exclusiva de reagentes para laboratório da marca Wiener e de diversos equipamentos, tem plenas condições de ofertar proposta para os itens de análises bioquímicas (LOTE 01), no entanto de vido a exigência do fornecimento dos acessórios Item 25 – Solução Alcalina – Item 26 – solução ácida – Item 45 – Tubo criogênico – Item 46 – Peça de reposição Lâmpada – Item 47 – Peça de reposição jogo de cubetas, cujo o fornecimento dos mesmos é de exclusividade do fabricante do equipamento, sua participação resta impedida.

XXVII – Não há motivos para prejudicar a competitividade do certame, com cláusulas que impeçam fabricantes e importadores de participarem diretamente dos processos, especialmente no caso da Labinbraz, que atende centenas de clientes em todo o País, cumprindo satisfatoriamente os quesitos relacionados a pontualidade na entrega dos suprimentos, quantidade solicitada, qualidade dos produtos, não existindo nenhum registro que a desabone.

XXVIII – Portanto para que não se prejudique a competitividade do certame, é necessário reavaliar o edital, modificar o mesmo, separando a compra dos reagentes dos acessórios aqui questionados, visto que somente o fabricante poderá oferecer.

XXIX – Agir assim é primar pelo interesse público, é observar as disposições da lei de licitações, e por fim atingir o objetivo final que é adquirir a proposta efetivamente mais vantajosa.

XXX – Frise-se, ainda, que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme estabelece a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

XXXI – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

XXXII – Ressalte-se que a Wiener Lab., empresa tradicional do setor diagnóstico, com experiência de 50 anos fabricando e



comercializando seus produtos em diversos países, representada no Brasil pela Labinbraz Comercial Ltda. possui uma extensa linha de kits e equipamentos para Bioquímica (objeto do presente Edital) registrados no Ministério da Saúde – ANVISA e certificado por centros de referência internacional como o FDA (Food and Drug Administration) dos Estados Unidos da América.

XXXIII – Em 2014, por exemplo, a LABINBRAZ forneceu reagentes suficientes para a realização de mais de cento e oitenta e quatro milhões de exames em centenas de usuários em todo o Brasil, dentre eles diversas Unidades de Saúde do Estado do Amazonas, do Estado do Ceará, os Laboratórios da Rede Municipal de Salvador, de Belo Horizonte, do Distrito Federal, além do Hospital das Clínicas da USP – Ribeirão Preto, o Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, Hospital Estadual Leonor Mendes de Barros, Órgãos das Forças Armadas, Hospital Geral de São Paulo (Exército), e outros como o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, etc., sendo uma das empresas líderes do mercado nacional. Mantido o edital tal como está, restará injustamente impedida de competir a um funcionamento tão importante quanto este.

XXXIV – Por todas estas razões, requer seja a presente recebida como Impugnação para que, acolhida, sejam reavaliadas as exigências incompatíveis com a lei de licitações, admitindo que empresas possam concorrer ao certame ofertando suas propostas para o **fornecimento dos exames análises bioquímicas, separando os exames dos acessórios em lotes independentes**, para que assim a Administração possa, dentro do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

XXXV – Desde já, ressalte-se a intenção da impugnante de solucionar a presente lide, de forma amigável e no âmbito da própria Administração. Porém, caso não se reconheça tamanha ilegalidade que se apresenta de forma cristalina, não hesitará em adotar todos os meios legais para a obtenção da tutela jurisdicional, levando até as últimas consequências, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, a municipalidade encaminhou ofício solicitando resposta sobre a impugnação à responsável pela solicitação, para que análise e ponderasse os questionamentos de acordo com a real necessidade.



Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze encaminhamos ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que Suspendesse Temporariamente o Processo em epígrafe, haja vista a sessão estar agendada para o dia quatro de maio de dois mil e quinze, próximo dia útil, e até esta data não termos recebido resposta sobre a impugnação, concedendo assim prazo suficiente para a responsável ponderar sua solicitação e responder a essa Divisão as medidas necessárias.

Aos quatro dias do mês de maio de 2015, a Supervisão de Laboratório encaminhou resposta, passando a expor o que segue:

I – Em resposta a sua solicitação sobre a impugnação encaminhada pela empresa Labinbraz devo esclarecer o seguinte, o meu pedido para pregão solicita 51 itens dentre os quais alguns são itens de material de consumo e outros peças de reposição normais pelo desgaste do aparelho, que não estão interligados, ou seja se apenas 05 destes itens só a empresa fabricante do aparelho fornece e se para o funcionamento do aparelho é necessário solução ácida e solução alcalina, não temos como saber se somente uma empresa fornece.

II – De nossa parte é feito o pedido, mas, repetindo, não temos como saber quantas empresas fabricam e podem oferecer estes produtos no mercado, mas, se apenas a empresa fabricante tem o produto, então temos que entender que não é uma questão de desvirtuamento da licitação, mas simplesmente não existe outro produto no mercado e ponto.

III – A participação da referida empresa Labinbraz ainda pode existir em todos os itens restantes, porque como expliquei são itens independentes.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira, bem como sua equipe de apoio, busca, ao analisar as impugnações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A empresa aponta sobre a indevida composição do lote, no qual constam peças de reposição do aparelho, no qual os reagentes serão utilizados.

A impugnação em seus termos ressalta ainda a necessidade do desmembramento de cinco itens do lote para que esta municipalidade não fira o princípio da competitividade no referido certame e assim possa ter uma disputa justa, adquirindo produtos de qualidade e com preços reais de mercado.



A mesma ainda cita a inconveniência de possuímos um aparelho desse porte, porém, se a municipalidade possui um equipamento e o mesmo está atendendo as necessidades do setor, o mesmo deve ser colocado em funcionamento, pois até o momento não houve uma depreciação do equipamento que impossibilitasse a realização dos exames, ou mesmo não há indícios de que o mesmo está ultrapassado, não permitindo aplicar técnicas atuais que apresentem um resultado preciso das análises bioquímicas, portanto o equipamento atende e a aquisição dos reagentes para este é necessária.

Desta forma, como a solicitação da aquisição dos produtos por lote partiu da Supervisão do Laboratório Municipal, onde constou a observação abaixo descrita, e a mesma apresentou sua manifestação demonstrando a princípio que a exigência da composição em um único lote partiu de um desconhecimento sobre o mercado fornecedor externo.

“Obs.: - Todos os produtos deverão ser adquiridos através de um único lote, considerando que o funcionamento do aparelho exige que os produtos, bem como o calibrador, sejam de mesma marca, todos compatíveis com o Labmax Pleno”.

Destarte, no parágrafo III, da resposta pela Supervisão de Laboratório, a mesma deixa claro que realmente somente o fabricante do aparelho pode fornecer as peças de reposição.

Fronte a este último parágrafo apresentado, demonstra-se claramente que a exigência do edital **afrenta aos princípios legais**, como fundamenta a ora impugnante, **e que deve sim** ser revisto e readequado dentro dos dispositivos legais.

O objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa, habilitando o maior número de licitantes possível, e não temos como ignorar o fato de uma exigência do edital, a qual foi solicitada pelo setor técnico, impossibilitar a competição no certame.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.



Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro



PMES

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, esta Pregoeira, entende que embora o setor técnico demonstre um certo “desconhecimento mercadológico” da área pertinente, solicitando o critério de julgamento “Menor Preço por Lote” visando adquirir os produtos de análise bioquímica de uma mesma marca, independente de qual seja, necessário ao funcionamento do aparelho, devendo proceder o desmembramento dos cinco itens, solicitados pela impugnante, para que possamos adquirir os produtos necessários e dentro dos parâmetros legais.

Diante do Exposto, esta Pregoeira manifesta-se pela **PROCEDENCIA** da impugnação impetrada pela empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** solicitando o desmembramento dos cinco itens que são peças de reposição, exclusivos do fabricante do aparelho, devendo o edital ser retificado e republicada a reabertura do mesmo, recontando o prazo legal de disponibilização do edital.

Socorro, 06 de maio de 2015.

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira